



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/10/2024.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 30/2024. Compareceram: William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Lucy Vieira da Silva Pinto, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; André Stumpf Jacob Gonçalves, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA e Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião apregoando os processos, os quais foram discutidos e votados na seguinte ordem:

Processo nº 249674/2020 – Interessada - Selomar Costa Beber – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Revisor - Ticiano Juliano Massuda - PGE - Advogado – Otávio Gargaglione Leite da Silva – OAB/MT 18.229. Auto de Infração nº 20183014 de 10/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20184009 de 10/07/2020. Por destruir hectares de vegetação nativa, objeto de especial proteção, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme descrito no Parecer Técnico nº 047/CGMA/SRMA/2020. Decisão Administrativa nº 4532/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 248.665,00 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da intimação e/ou da autuação, determinando que, dessa forma, seja anulado o auto de infração. O advogado da parte declinou da sustentação oral após ser informado do voto da relatora. Voto da Relatora: acolheu as preliminares arguidas e votou pelo provimento do recurso interposto, determinando a anulação do auto de infração e o arquivamento do processo. Voto do Revisor: julgou improcedente o presente recurso, determinando que seja mantida incólume a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AÇÃO VERDE, APRAPA, SEDUC, ITEEC e CREA acompanharam o entendimento do voto da relatora. O representante da FECOMÉRCIO acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo, dessa forma, a ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 174082/2019 – Interessada - Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV – Revisor - Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogada - Laís Oliveira Bastos Ribeiro – OAB/MT 15.757-B. Auto de Infração nº 193091 E de 05/04/2019. Por executar obras de engenharia em desacordo com as condições de validade da Licença de Instalação nº 65612/2015 – Parecer Técnico nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

97288/SUIMIS/2015; por deixar de apresentar Relatório Técnico consolidado das obras de infraestrutura ou medidas mitigadoras implantadas durante a fase de construções, dando ênfase ao controle das erosões, drenagens e recuperação de áreas. Sub item 05, das condicionantes de validade da Licença de Instalação. Obs.: Auto de Inspeção nº 191041 E de 04/04/2019. Relatório Técnico nº 053/2019. Decisão Administrativa nº 2164/SGPA/SEMA/2023, homologada em 25/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 66, parágrafo único, inciso II, e 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração e/ou que seja reduzida a penalidade aplicada em 90%. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento, decidindo pela reforma da decisão de 1ª instância em todos os seus termos, com a finalidade de declarar a nulidade ao auto de infração. Voto do Revisor: julgou improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FECOMÉRCIO acompanhou o entendimento do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para anular a Decisão Administrativa em todos os seus termos, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436, e, consequentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 155606/2019 – Interessada - Priscila Rasqueri Mendes Masrashin – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Revisor - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº1679D de 01/04/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0813D de 01/04/2019. Por fazer funcionar atividades de Piscicultura, utilizando recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/2019; por fazer funcionar atividades, derivação com captação de água de um rio natural, para o abastecimento de tanques de piscicultura, utilizando recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem outorga para a captação de água superficial e lançamento de efluentes, portanto sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/2019; por realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019; por desmatar a corte raso, 1,68ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019, de acordo com Parecer Técnico nº 352/CGMA/SRMA/2018; por desmatar a corte raso 204,31ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019, de acordo com Parecer Técnico nº 352/CGMA/SRMA/2018; por desmatar a corte raso 33,20ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização, conforme Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019, de acordo com Parecer Técnico nº 352/CGMA/SRMA/2018. Todos sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 095/CFFL/SUF/SEMA/2019, de acordo com o Parecer Técnico nº 352/CGMA/SRMA/2018, Despacho nº 289/SGPA/SEMA/2019, acostados ao

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

processo administrativo protocolado sob nº 370697/2016. Decisão Administrativa nº 971/SGPA/SEMA/2023, homologada em 16/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.405.950,00 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil e novecentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 66, 90, 50, 51, 52 e 43, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a extinção da punibilidade quanto aos desmates apontados no auto de infração, devido a morte do agente causador da conduta infracional; reconhecimento de vício no auto de infração e/ou que a penalidade seja atribuída ao valor mínimo legal indicado na lei. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso interposto, confirmando a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Voto do Revisor: votou pela procedência do recurso administrativo ante a ilegitimidade passiva, anulando o auto de infração e embargo. Vistos, relatados e discutidos. O representante da APRAPA se absteve de votar. A representante da SEDUC acompanhou o entendimento do Relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do revisor para anular o auto de infração ante a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 340531/2020 – Interessado - Rafael de Castro Balizardo – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogados - Álvaro da Cunha Neto – OAB/MT 12.069 - Abel Sguarezi – OAB/MT 8.347. Auto de Infração nº 200131331 de 24/06/2020. Por continuar a danificar e impedir a regeneração natural e o reflorestamento de 0,5 hectares de Área de Preservação Permanente – APP do reservatório de PCH Canoa Quebrada. Decisão Administrativa nº 3444/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 48, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel foi alienado por terceiro, sendo a responsabilidade exclusiva do infrator que é o legítimo detentor da posse do imóvel o sr. Nédio Surdi. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator. Voto do Relator: votou no sentido de dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão administrativa para acolher a ilegitimidade passiva do recorrente e anular o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anular o auto de infração e arquivar o processo.

Processo nº 157901/2021 - Interessado - Leandro Pilocelli - Relator - Alexandre Ferramosca Netto – IAV - Advogado - Rodrigo Teixeira de Faria – OAB/MT 18.573-A. Auto de Infração nº 21043855 de 22/04/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044524 de 22/04/2021. Por danificar mediante exploração seletiva nos anos de 2019 e 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 19,1663 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação; e por destruir a corte raso no ano de 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 18,2819 hectares de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 114/CRF/SUGF/SEMA/MT/2020. Decisão Administrativa nº 1549/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 187.241,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e um



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

reais) com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do desembargo. O advogado da parte na sustentação oral, afirmou a ilegitimidade passiva do recorrente. Aduziu que, a notificação, via AR, foi infrutífera e logo após a notificação foi realizada por Edital, sendo que o autuado não teve conhecimento da publicação. Alegou que, o autuado já respondia por outros processos administrativos na SEMA e que houve falta de análise do endereço do autuado. Alegou *non bis in idem*. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, a fim de reconhecer a sobreposição da área fiscalizada que resultou no auto de infração, afastando, dessa forma, apenas a multa de R\$ 91.409,05 (noventa e um mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos), por destruir a corte raso, no ano de 2020, 18,2819ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manteve as demais penalidades. O representante da FECOMÉRCIO apresentou, oralmente, voto divergente entendendo que, conforme fls.20 dos autos, não há comprovação de que o autuado foi notificado, reconhecendo a nulidade da citação e determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o mesmo seja notificado regularmente, com fulcro no artigo 4º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente a fim de reconhecer a nulidade da citação, determinando o retorno dos autos à 1ª instância, com fulcro no artigo 4º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1986/2013, para que seja o autuado seja regularmente notificado.

Processo nº 389154/2020 - Interessado - Eduardo Fuhr - Relator - William Khalil – CREA - Advogada - Adriana V. Pommer – OAB-MT 14.810. Auto de Infração nº 203431953 de 08/10/2020. Por operar atividade em não conformidade com a portaria de outorga obtida; e deixar de realizar o monitoramento das vazões captadas conforme condicionante da Portaria de Outorga nº 306 de 22/05/2018, artigo 1º, incisos II e III, anos de 2018 e 2019. Decisão Administrativa nº 532/SGPA/SEMA/2021, homologada em 06/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarada nula a decisão administrativa diante do desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, com a devolução do processo à 1ª instância para análise e deferimento das provas requeridas; nulidade do auto de infração diante da inexistência de fatos geradores narrados na autuação; nulidade da autuação frente a ausência de advertência prévia do autuado; nulidade da multa por falta de motivação e afronta ao devido processo legal, substituindo-a por simples advertência e/ou reduzida ao mínimo legal; aplicação do princípio da insignificância ao caso em análise. A advogada da parte declinou da sustentação após ser informada do teor do voto do relator. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto, tendo em vista que ficou demonstrada a inexistência de fato gerador do dano ambiental, tornando a autuação desprovida de fundamento legal, anulando o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar total provimento ao recurso, visto que ficou demonstrada a inexistência de fato gerador do dano, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 176013/2020 – Sérgio Henrique Gonzatto – Relator – Alexandre Ferramosca Netto – IAV – Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 20033222 de 07/05/2020. Por impedir a regeneração natural em 237,8642ha de floresta ou



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo nº 0070D datado de 10/08/2016; por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 172/CFFL/SUF/SEMA/2020. Após a sustentação oral da advogada da parte, **o conselheiro relator solicitou a retirada de pauta para reanalisar o processo, o qual retornará para julgamento na próxima reunião.**

Processo nº 415842/2018 – Interessada - Hercília de Barros Maciel Hagge – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado - Ayslan Moraes – OAB/MT 8.377 e Jaynara Kelly Silva de Oliveira – OAB/MT 31.169. Auto de Infração nº 1308D de 13/08/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 651D de 13/08/2018. Por desmatar a corte raso 531,7632ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 43,5033ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de Reserva Legal, infração consumada mediante o uso irregular do fogo e sem autorização do órgão ambiental competente. Ambas as condutas estão conforme o Relatório Técnico nº0149/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 696/SGPA/SEMA/2023, homologada em 26/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.985.090,75 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, noventa reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em face de sua ilegitimidade passiva; reconhecimento da prescrição penal; declaração do vício de legalidade contido nos autos; conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como aplicação do desconto de 60% (sessenta por cento). A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator. Voto do Relator: votou por acolher as preliminares de mérito, a fim de reformar a decisão administrativa, considerando a ilegitimidade passiva da recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 223081/2020 - Interessado - João Amadeu - Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogada - Danieli Felber – OAB/MT 10.623. Auto de Infração nº 20203049 de 08/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204040 de 08/06/2020. Por destruir 7,594159 hectares de vegetação de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Os itens supracitados fazem referência ao Relatório Técnico nº 127/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 510/SGPA/SEMA/2024, homologada em 15/03/2024, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 37.950,00 (trinta e sete mil e novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reconhecimento das nulidades por falta de motivação válida, nulidade por ausência da fase instrutória e reconhecido o ônus probatório da Administração; nulidade do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

auto de infração ante a inexistência de laudo técnico; subsidiariamente, seja determinado a redução da área autuada considerando exclusão da área de aceiros, bem como que o excedente seja reenquadrado para a tipificação do artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. A advogada da parte sustentou que a área autuada é uma linha divisória da propriedade, sendo a infração ínfima e requereu a redução da multa somente ao que excede o entendimento. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e negou-lhe provimento, para manter a penalidade de multa aplicada na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 510/SGPA/SEMA/2024, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 37.950,00 (trinta e sete mil e novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 374997/2020 – Interessada - Agropecuária Santa Ltda. – Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 - Daniélen Garcia – OAB/MT 25.304, Gabriela A. de Souza Balas – OAB/MT 28.371. Auto de Infração nº 200431943 de 08/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441644 de 08/10/2020. Por desmatar a corte raso, 8,51 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação em 2020, conforme Relatório Técnico nº 1165/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1904/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 42.550,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e desembargo. Requereu a Recorrente, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade da decisão de 1ª instância em razão do cerceamento de defesa; no mérito, que seja cancelado o auto de infração em razão da inexistência de infração ambiental, já que, no caso, a supressão é autorizada por lei e também, em decorrência dos vícios insanáveis que maculam os atos administrativos; subsidiariamente, a redução de 30% (trinta por cento), do valor da multa a ser aplicada. A advogada da parte na sustentação oral reafirmou a inexistência de infração ambiental e alegou que a atividade exercida é de baixo impacto ambiental. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1904/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 42.550,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 326810/2021 – Interessado - Manoel Dresh - Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogada - Daiane Dambros Schmidt – OAB/MT 11.765. Auto de Infração nº 210332202 de 20/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210341514 de 20/07/2021. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental conforme Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental; e por impedir ou dificultar regeneração natural de 0,2768 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente, ambas as condutas conforme Termo Ajustamento de Conduta Ambiental nº 8295/2012 e Parecer Técnico nº 145720/GMRA/CCA/SRMA/2021, contido às fls. 150-161, do presente Processo



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

nº 846446/2011. Decisão Administrativa nº 1804/SGPA/SEMA/2023, homologada em 26/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 51.384,00 (cinquenta e um mil e trezentos e oitenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 48, parágrafo 1º e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar fora comunicado o falecimento do autuado no trâmite do processo administrativo na data de 12/02/2023. Voto do Relator: votou pela extinção da punibilidade ante o falecimento do autuado antes da decisão administrativa irrecorrível, devidamente comprovado nos autos mediante a juntada da Certidão de Óbito, pondo fim ao processo administrativo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para extinguir a punibilidade face ao falecimento do autuado antes da decisão administrativa irrecorrível, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito, e, consequentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 302180/2018 – Interessado - Nelson Arlindo Bess – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon - OAB/MT 25.838, Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 e Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 01235D de 12/06/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0624D de 12/06/2018. Por desmatar 532,64ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0519D. Decisão Administrativa nº 2225/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$2.663.200,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, bem como do termo de embargo. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que este processo já fora julgado em 23/02/2023, mas por ordem judicial retornou para novo julgamento, em seguida arguiu a preliminar de prescrição intercorrente que pelo seu entendimento, havida desde a decisão de 1ª instância até a presente data do julgamento. Alegou, também, *non bis in idem*. Afirmou que o recorrente já realizou todas as regularizações e ao final, requereu a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto, confirmando a decisão administrativa de 1ª instância. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data da emissão da Decisão Administrativa até a data do julgamento do recurso. O representante da FECOMÉRCIO, analisou a preliminar arguida e entendeu que não cabia a tese da prescrição requerida. Vistos, relatados e discutidos. O representante do ITEEC se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, não acolherem a preliminar de prescrição intercorrente e acompanharam os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2225/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$2.663.200,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 191503/2021 – Interessada - Mitra Diocesana de Sinop – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 e Wesley de Almeida

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 20143107 de 25/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20144107 de 25/11/2020. Por construção de barramento em curso de água sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, conforme Auto de Inspeção nº 20141107. Decisão Administrativa nº 1186/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/06/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da notificação, via AR, e reaberto o prazo para apresentação da defesa administrativa; seja declarada a nulidade da decisão administrativa, haja vista a nulidade de citação; reconhecimento da ausência de comprovação de autoria, ausência denexo causal entre a conduta e o suposto ilícito ambiental; subsidiariamente, reforma da decisão administrativa em razão da área ser consolidada; alternativamente, a conversão da multa pecuniária em advertência e/ou que a multa culminada seja reduzida para o patamar mínimo legal. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: não conheceu do recurso interposto por não trazer nada de novo que pudesse alterar a decisão e homologou parcialmente a decisão administrativa quanto ao valor da multa e arbitrou a multa em R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme auto de infração e manteve o embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para homologar parcialmente a Decisão Administrativa nº 1186/SGPA/SEMA/2023, quanto ao valor da multa arbitrando o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do termo de embargo.

Processo nº 347661/2021 – Interessada - Lucir Antunes dos Santos - Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV - Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 e Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 210432430 de 03/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441635 de 03/08/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 49,66 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 982/GPFCD//CFFL/SUF/SEMA-MT/2021. Decisão Administrativa nº 2653/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 248.300,00 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva; subsidiariamente, que seja convertida a penalidade imposta apenas para a advertência. O advogado da parte declinou da sustentação oral após ter conhecimento do teor voto do relator. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento, decidiu pela reforma da decisão administrativa em todos os seus termos, com a finalidade de declarar a nulidade do auto de infração e do respectivo termo de embargo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 9779/2022 - Interessada - PB Brasil Indústria e Comércio de Gelatinas Ltda. - Relator - Alexandre Ferramosca Netto – IAV - Advogada - Flávia Petersen Moretti – OAB/MT 7.353 e Gisele Gaudêncio Alves da Silva – OAB/MT 7.335. Auto de Infração nº 22013242 de 07/02/2022. Por causar desconforto respiratório e olfativo (odor fétido); por lançar resíduos a céu aberto; por armazenar resíduos perigosos em desacordo com exigências legais; e por operar atividade em desacordo com condicionante da licença ambiental, visto que está lançando efluente a 182 m³/hora e seu sistema de tratamento tem capacidade para tratar até 170 m³/hora. Conforme Auto de Inspeção nº 22011056, Parecer Técnico nº 136235/CIND/SUIMIS/2020, Parecer Técnico nº 58011/CI/SUIMIS/2011. Decisão Administrativa nº 254/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, II, V, X e art. 66, V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 levando em consideração as atenuantes do art. 14, II, IV, da Lei nº 9.605/98. Requereu a Recorrente, o acolhimento do recurso administrativo e que seja julgado procedente em especial, com relação as preliminares arguidas; que seja reconhecida a ilegitimidade passiva diante da ausência do nexo de causalidade entre o fato e dano e sua participação; em última hipótese no caso de indeferimento do recurso, no mérito, que haja a apreciação do pedido de redução do valor da multa e a conversão do montante para prestação de serviços ambientais. A advogada da parte na sustentação oral pleiteou pela anulação do auto de infração ou minoração do valor da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por causar desconforto respiratório e olfativo por lançar resíduos a céu aberto, por armazenar resíduos perigosos em desacordo com exigências legais. O representante do CREA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência de nulidade insanável, entendendo que a parte não foi intimada sobre a manifestação técnica existente antes da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, reconhecendo a ocorrência de vício insanável por falta de intimação em relação à manifestação técnica existente nos autos antes da Decisão Administrativa, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 513999/2021 - Interessada - Coimma Incorporações Imobiliárias Ltda – Relatora - Lucy Vieira da Silva Pinto – SEDUC – Advogado - Hamilton Donizeti Ramos Fernandez – OAB/SP 209.895. Auto de Infração nº 210433641 de 08/10/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442400 de 08/10/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 62,98 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1521/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1165/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 314.900,00 (trezentos e quatorze mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja anulada toda a imputação vertida contra ela e/ou conversão do julgamento em diligência. O advogado da parte declinou da sustentação oral após ter conhecimento do voto da relatora. Voto da Relatora: conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a Decisão Administrativa,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

anulando o auto de infração por falta de comprovação de conduta ilícita da recorrente, sendo esta um pressuposto da responsabilidade administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a inexistência de comprovação de conduta ilícita da recorrente, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 621017/2008 – Interessado - Luis Carlos Barbosa – Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Kariny Letícia e Silva – OAB/MT 31.112. Auto de Infração nº 115191 de 16/10/2008. Por destruir ou danificar floresta nativa em 886,305ha de áreas de Reserva Legal e causar poluição sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 00322/2007GGDC/SUDEC. Decisão Administrativa nº 885/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.931.525,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais), com fulcro nos artigos 51, 60 e 61, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, uma vez demonstrada a ilegitimidade passiva; subsidiariamente, reconhecimento da prescrição quinquenal e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto e declarou a ocorrência da prescrição quinquenal em decorrência do lapso temporal havido da data da lavratura do auto de infração em 06/10/2008 (fls.01) e a Decisão Administrativa prolatada em 27/04/2023 (fls.76/77). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a lavratura do auto de infração em 06/10/2008 e a emissão da Decisão Administrativa 27/04/2023, com fulcro no artigo 21, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 425667/2020 - Interessada - Ambev S.A - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogada - Louise Emily Bosschart – OAB/SP 144.901. Auto de Infração nº 200132221 de 03/11/2020. Por armazenar resíduos sólidos em local em desconformidade com a legislação ambiental (resíduo contendo amônia e terra infusória); por lançar efluente em desacordo com legislação ambiental (efluente bruto lançado em galeria pluvial devido a vazamento no sistema). De acordo com Auto de Inspeção nº 200111392. Decisão Administrativa nº 1461/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 62, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, a declaração de nulidade da notificação realizada via Diário Oficial, devolvendo prazo para apresentação de recurso; uma vez deferida a devolução de prazo para a apresentação de recurso e como disposto nos itens 17 e 24, requereu seja o auto de infração anulado. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso interposto e acompanhou integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1461/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 62, do Decreto Federal nº 6514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 82332/2020 - Interessada - Madeireira Santo Antônio Eireli – ME - Relator - Alexandre Ferramosca Netto - IAV - Advogados - Marcio Rode – OAB/MT 9.447 - Daniela Batista de Mello – OAB/MT 29.213. Auto de infração nº 20043055 de 26/02/2020. Por comercializar 410,158m³ (metros cúbicos), de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente; por receber 286,7299m³ (metros cúbicos), de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente; e por apresentar informação falsa em Sistema Oficial de Controle de Créditos Florestais do Órgão Ambiental competente – SISFLORA, condutas conforme Relatório Técnico nº 055/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2.338/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 210.566,37 (duzentos e dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º, §2 e art. 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, recebimento do recurso interposto com a aplicação de efeito suspensivo; provimento total do recurso a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância, declarando-se a nulidade do auto de infração por inexistir qualquer violação ao regramento legal, tampouco omissão ou falsidade de informação lançada sobre as guias florestais; subsidiariamente, que seja incidida tão somente a pena de advertência e/ou redução da multa aplicada. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo inalterada a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2.338/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 210.566,37 (duzentos e dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º, §2 e art. 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 330325/2020 – Interessado - Sergio Petronio Paganini – Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 200131270 de 24/06/2020. Por continuar a danificar e impedir a regeneração natural e o reflorestamento de 0,5 hectares de Área de Preservação Permanente – APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada; por deixar de atender os itens nº 01, 02 e 03 da Notificação nº 192024 E/2019, que visava a regeneração e conservação da APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada. Decisão Administrativa nº 633/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/04/2024, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 08,10,48,80 e 81, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser mais proprietário do imóvel e possuidor do Lote nº 15 desde 27/07/2016, e que promova as alterações para fazer constar o Sr. Evanio Valcanaia como responsável; e/ou caso não seja este o entendimento, determine que a sanção seja convertida em advertência. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, mantendo inalterada a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter intacta a Decisão Administrativa nº 633/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 08,10,48,80 e 81, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 219598/2020 - Interessada - Maria de Fátima Azoia Pinote - Relator - William Khalil – CREA - Advogado - Mauro Augusto Laurindo da Silva – OAB/MT 5.939. Auto de Infração nº 20033494 de 03/06/2020. Por apresentar/inserir informação falsa em Sistema Oficial de Licenciamento – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 351/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3877/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acolhida a preliminar de ausência denexo causal; nulidade do auto de infração pela ocorrência de vícios insanáveis do ato administrativo, e no mérito, nulidade do auto de infração, pois não houve o devido processo legal administrativo; que a multa aplicada se adeque aos valores legais mínimos. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto para que seja anulado o auto de infração, considerando a ausência de comprovação de dolo na conduta da recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar total provimento ao recurso, reconhecendo que não houve dolo na conduta da autuada em apresentar informações falsas, não se configurando a infração descrita, determinando a anulação do auto de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 280100/2020 – Interessada - Patrícia Aparecida Justino de Sousa - Relator: William Khalil – CREA – Advogado - Valdevino Webson Ferreira de Sousa – OAB/MT 25.900-O. Auto de Infração nº 20033560 de 14/07/2020. Por inserir informações falsas no Sistema Oficial de Controle Ambiental, conforme Relatório Técnico nº 408/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 705/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja revista a decisão recorrida para declarar nulo o auto de infração; em caráter sucessivo, a substituição da multa por advertência; redução da mesma para o patamar mínimo legal. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto para que seja anulado o auto de infração, considerando a ausência de comprovação de dolo na conduta da recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar total provimento ao recurso, reconhecendo que não houve dolo na conduta da autuada em apresentar informações falsas, não se configurando a infração descrita, determinando a anulação do auto de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 40406/2022 – Interessada - Transportes Luft Ltda. - Relator - Alexandre Ferramosca Netto – IAV - Advogado - Daniel Henrique de Melo Santos – OAB/MT 12.671. Auto de Infração nº 22173030 de 18/10/2022. Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, conforme Relatório Técnico nº 122/DUDSINOP/SEMA-MT/2022. Decisão Administrativa nº 1462/SGPA/SEMA/2023, homologada em 23/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que a multa pecuniária seja convertida em



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, e alternativamente, que seja reduzido significativamente o valor da multa fixada. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto, reduzindo o valor da multa para o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 242214/2021 - Interessado - João Carlos Petrucci - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogado - João Carlos Petrucci Júnior – OAB/MT 17.452. Auto de Infração nº 211631535 de 08/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 211641031 de 08/06/2021. Por destruir 27,228 hectares de área de vegetação nativa, considerada objeto de especial preservação, localizada no Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161526. Decisão Administrativa nº 4264/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/02/2024, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 136.140,00 (cento e trinta e seis mil, cento e quarenta reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade da decisão que homologou o auto de infração por não ter oportunizado a apresentação de alegações finais; nulidade do auto de infração considerando a ilegalidade do decreto que impôs a penalidade de multa; que seja reconhecida a nulidade pela ausência de materialização da autuação, e que a multa seja reduzida ou convertida. Voto da Relatora: desproveu o recurso e votou pela manutenção da decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 136.140,00 (cento e trinta e seis mil, cento e quarenta reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo.

Processo nº 558479/2021 – Interessado - Valdir Antônio Niedermeier – Relatora - Fabiola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogadas - Patricia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 - Sâmia Santamaria – OAB/MT 15.906. Auto de Infração nº 210434384 de 13/12/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442945 de 13/12/2021. Por desmatar a corte raso no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, 9,8067ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, conforme C.I nº 989/2021/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 4210/SGPA/SEMA/2022, homologada em 17/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 49.033,50 (quarenta e nove mil, trinta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa; em caso de não acolhimento da preliminar, requereu o cancelamento do auto de infração, ante a prova de que não praticou a infração ambiental apontada. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para desprover o recurso e manter intacta a Decisão Administrativa nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

4210/SGPA/SEMA/2022, aplicadno contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 49.033,50 (quarenta e nove mil, trinta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 267091/2021 – Interessado - Mario de Abreu – Relatora - Fabiola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Anderson Davi Maciel dos Santos – OAB/MT 19.953-O. Auto de Infração nº 211631746 de 22/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 211641177 de 22/06/2021. Por destruir 110,1443 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161593. Decisão Administrativa nº 1485/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 550.721,50 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reconsideração da decisão de 1ª instância, determinando o seu retorno para que seja reaberto o prazo para as alegações finais; nulidade de todo o processo administrativo, tendo em vista que o auto de infração está totalmente viciado pelo descumprimento dos procedimentos legais; subsidiariamente, adequação da sanção pelo dispositivo no art. 52 do mesmo diploma, a ser aplicada no mínimo legal. Voto da Relatora: desproveu o recurso e lhe negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso, devendo permanecer inalterada a Decisão Administrativa nº 1485/SGPA/SEMA/2023, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 550.721,50 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 124270/2021 – Interessada - Adenir Luiz do Nascimento – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 161173 de 16/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 108628 de 16/03/2021. Por destruir 10 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem possuir autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 198298. Decisão Administrativa nº 2056/SGPA/SEMA/2023, homologada em 23/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, pela ausência de perícia técnica, ausência de critérios objetivos para a fixação da multa e insuficiência de vinculação do fato com a norma legal aplicada, extensão da culpabilidade e antecedentes, bem como situação econômica; nulidade do auto de infração e aplicação de advertência; conversão da multa em obrigação de fazer, em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, com desconto de 30% (trinta por cento). Voto do Relator, conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 2056/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 273016/2021 - Interessado - Alonso Alves de Figueiredo - Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 210431790 de 23/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441215 de 23/06/2021. Por desmatar a corte raso 36,04 hectares de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; e por desmatar a corte raso 30,38 hectares de vegetação nativa, fora da Área Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, condutas conforme Relatório Técnico nº 731/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1356/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 210.590,00 (duzentos e dez mil, quinhentos e noventa reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, recebimento do recurso administrativo e, no mérito, cancelamento da multa aplicada na decisão administrativa e cancelamento do termo de embargo. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1356/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 210.590,00 (duzentos e dez mil, quinhentos e noventa reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 122916/2021 - Interessado - José da Silva - Relator - Rodrigo Gomes Bressane – IAV - Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 21163644 de 23/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21164391 de 23/03/2021. Por destruir 163,26 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161243. Decisão Administrativa nº 1779/SGPA/SEMA/2023, homologada em 26/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 816.300,00 (oitocentos e dezesseis mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 no Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, pela ausência de perícia técnica, ausência de critérios objetivos para a fixação da multa e insuficiência de vinculação do fato com a norma legal aplicada, extensão da culpabilidade e antecedentes, bem como situação econômica; nulidade do auto de infração e aplicação de advertência; conversão da multa em obrigação de fazer, em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, com desconto de 30% (trinta por cento). Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, mas, de ofício, reformou parcialmente a Decisão Administrativa para o reenquadramento dos fatos como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando ao valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare irregularmente desmatado e manteve hígido o termo de embargo. O representante do CREA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo valor da multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare irregularmente



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

desmatado, perfazendo o valor da multa em R\$163.260,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais), e manutenção do termo de embargo até que regularize sua situação perante o órgão ambiental.

Processo nº 358514/2021 – Interessado - João Batista dos Santos – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogadas - Valéria Lima Leite Firme – OAB/MT 27.509-O - Rhamaiane Alves da Rocha – OAB/MT 27.741-O. Auto de Infração nº 211332541 de 09/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 211341711 de 09/08/2021.

Por desmatar a corte raso 168,7578 hectares de vegetação de cerrado nativo, fora da Área de Reserva Legal – ARL e fora da Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Relatório Técnico nº 217/DUDRONDON/SEMA2021. Decisão Administrativa nº 748/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 168.757,80 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reconhecimento da ilegitimidade passiva e reconhecimento da responsabilidade do Sr. André José Carbonera de Santi pelo dano ambiental; reconhecimento da prejudicial de mérito por ausência do nexo de causalidade que não foi provado; reconhecimento da impossibilidade de ter desmatado a área de 168.758ha, vez que foi proprietário de somente 63,3646ha, não podendo ser responsável por qualquer desmatamento após a venda do imóvel em 19/02/2021. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto reconhecendo a ilegitimidade passiva com a consequente extinção do processo administrativo sem resolução de mérito. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 138908/2021 – Interessado - Antônio Carlos do Nascimento Quintana - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Rodrigo Carlos Bergo – OAB/MT 8.435. Auto de Infração nº 21033755 de 30/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044467 de 30/03/2021.

Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 23,18 hectares de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 254/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2326/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 115.900,00 (cento e quinze mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que se determine a suspensão imediata do termo de embargo e de seus efeitos, vez que o CAR ambiental já fora protocolado; que seja declarado nulo o julgamento, vez que afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e por consequência a devolução do processo à primeira instância para que sejam realizadas as provas indispensáveis ao julgamento do feito (prova pericial); em caráter secundário, seja determinada a suspensão da sua exigibilidade para depois, ser concedida a redução em 90% (noventa por cento). Voto da Relatora: ratificou o inteiro teor da Decisão Administrativa de primeira instância e votou pelo improvimento do Recurso Administrativo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2326/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 115.900,00 (cento e quinze mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

William Khalil
Presidente da 1ª JJR